



RECURSO CRIME N° 2010.001877-8, DE MACEIÓ
RECORRENTE – GERÔNIMO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO – RICARDO SOARES MORAES
RECORRIDO – MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDÃO N° 3.0239/2010.

RECURSO CRIME - HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA MATERIALIDADE - LAUDO DE EXAME CADAVÉRIDO NÃO ANEXADO AO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO - PROCESSO PRELIMINARMENTE ANULADO A PARTIR DA DENÚNCIA INCLUSIVE - REMESSA À SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS EXPEDIENTES AO QUAL FOI SOLICITADO O LAUDO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES - DECISÃO UNÂNIME

É nulo, a partir da denúncia inclusive, o processo-crime por homicídio a que não foi acostado o Laudo de Exame Cadavérico, negando oportunidade à comprovação da materialidade delitual, elemento necessário à pronúncia.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Graça" or a similar name, is placed over a blank area at the bottom right of the document.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime nº 2010.001877-8, de Maceió, em que é Recorrente Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva e Recorrido o Ministério Público.

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para, preliminarmente, anular o processo a partir da denúncia, inclusive, por não constar nos autos o Laudo de Exame Cadavérico, indispensável à prova da materialidade delitual e, por consequência, da sentença de pronúncia.

Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva, brasileiro, alagoano, casado, militar, residente em Maceió, foi denunciado pelo Ministério Público inciso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, como autor de homicídio qualificado cometido contra a pessoa de Alan Kardec da Silva Leão, no dia 3 de outubro de 2004, por volta de 17 horas, em Maceió.

Concluída a instrução criminal, foi proferido sentença a fls. 113/118, pronunciando o réu inciso nas penas capituladas na denúncia e encaminhando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não se conformando, o réu interpôs tempestivamente recurso em sentido estrito.

Apresentou suas razões fora do prazo, porquanto foi intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico do dia 4 de março de 2010.

Em 5 de março de 2010 foi certificado a fls. 131, que “decorreu o prazo para defesa do acusado Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva apresentar as razões do recurso sem que houvesse manifestação, apesar de devidamente intimada”.

Em 8 de abril de 2010 (termo de fls. 132vº) foram as razões juntadas aos autos, a completo destempo.

Nessas razões (fls. 133/137), o Recorrente alegando legítima defesa putativa e pedindo a despronúncia.

O Ministério Público de primeiro grau contra-arrazou, argumentando a fls. 138/141, folhas renumeradas pelo cartório.

O Parquet assinala que

a materialidade está provada;

a sentença foi deveras acertadas em relação à não aceitação da tese da legítima defesa;

6ca. 7

não pairam duvidas de que o Recorrente incidiu na conduta típica descrita na sentença de pronúncia; requer seja mantida a sentença.

O Magistrado processante lançou despacho a fls. 142/146 mantendo a sentença de pronúncia.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou Parecer nº 266/10, a fls. 152/154, argüindo que

as peças do processo não são suficientes a conduzir à reforma da sentença com a absolvição sumária do Recorrente;
a legítima defesa deve ser extreme de dúvida;
é certa a autoria imputada ao réu;
opina pela confirmação da sentença.

TUDO BEM VISTO E EXAMINADO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Gerônimo Carlos Rodrigues da Silva, em que reclama da decisão do juízo de primeiro grau que o pronunciou por crime qualificado cometido contra a pessoa de Alan Kardec da Silva Leão.

Conquanto o recurso tenha dado entrada no prazo, as razões o foram a destempo.

Cabe, todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, pela inconformação manifestada, examinar a incidência de dois itens, componentes da pronúncia – a materialidade e a existência de indícios da autoria que é imputada ao Recorrente.

A prova material não foi produzida no processo.

O Laudo de Exame Cadavérico não foi juntado aos autos.

Apesar disso, na sentença consta a fls. 114 que

...se infere, de logo, restar cristalinamente provada a materialidade do delito de homicídio, à luz de todo o conjunto probatório presente nos autos.

Essa afirmação não poderia ser lançada, desde que a prova fundamental do óbito é o laudo pericial cadavérico, que não se encontra nos autos.

Brua

A fls. 19 está um expediente do Departamento Central de Polícia ao Diretor do Instituto Médico Legal solicitando o Laudo Cadavérico de Alan Kardec da Silva Leão, para ser encaminhado à Delegacia do 3º Distrito da Capital.

O Instituto Médico Legal não atendeu a solicitação da autoridade policial.

A fls. 31vº, o Dr. Promotor de Justiça lançou cota de vista em 6 de novembro de 2004, assim dizendo:

Considerando a leitura da peça policial com ausência da motivação criminosa e do laudo cadavérico da vítima, requer o Ministério Público:

A) Envio de ofício ao Diretor do I.M.L. requisitando o laudo cadavérico da vítima.

B) ...

Esse pleito logrou deferimento pelo MM Juiz no despacho de fls. 33, de 8 de novembro de 2004:

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público em sua cota de vista.

Para tanto, oficie-se ao Diretor do IML, requisitando o Laudo Cadavérico da vítima.

Foi expedido o ofício, fls. 34, na forma do pedido do Ministério Público.

Novamente o Instituto Médico Legal não remeteu o documento.

O artigo 407 do Código de Processo Penal fala de diligências a serem determinadas pelo Juiz nos processos por homicídio, antes da pronúncia, para *sanar nulidades ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.*

Além do ofício expedido a requerimento do Ministério Público, nenhuma outra providência atinente ao assunto foi adotada pelo Magistrado.

O laudo cadavérico é peça fundamental em processo crime por homicídio.

A sentença de pronúncia deve embasar-se inicialmente na existência de crime.

E o delito de homicídio se configura com a prova da morte da vítima.

Gus.

Desafortunadamente, apesar das providências processuais encetadas pelos órgãos policial e judiciário, o documento não foi remetido pelo Instituto Médico Legal à polícia nem ao juízo, e por isso não consta do processo.

Essa irregularidade é sanável, mas resulta em nulidade parcial do processo.

O Código de Processo Penal diz em seu

artigo 408 – Se o Juiz se convencer da existência de crime...

Esse convencimento é resultante da prova, no processo, de que ocorreu o óbito.

Não há como nem por que se pronunciar um réu por crime de homicídio que não está provado nos autos.

A alternativa de prova indireta da morte não satisfaz o convencimento estritamente necessário da ocorrência letal.

Há que se saber quais foram as lesões recebidas pela vítima e se, ao que o laudo possa indicar, a morte foi em decorrência dessas lesões.

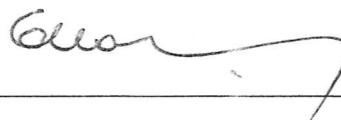
Enfim, o homicídio tem de se provado.

O que não acontece neste processo.

Por estas considerações, Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para, preliminarmente, anular o processo a partir da denúncia, inclusive, por não consta dos autos o Laudo de Exame Cadavérico, indispensável à prova da materialidade delitual e, por consequência, da sentença de pronúncia.

Decidiu ainda a Câmara Criminal remeter à Secretaria de Estado de Defesa Social, Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público cópia dos expedientes que se referem à solicitação do laudo, como acima indicado, para a apuração das responsabilidades.

Participaram do julgamento os Desembargadores Sebastião Costa Filho, Presidente, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Relator e Mário Casado Ramalho.⁵



Maceió, 26 de maio de 2010.

Des. Sebastião Costa Filho

Presidente

Orlando Manso
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Relator